



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.903644/2012-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.443 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ECOMAX 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Helcio Lafeta Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 09/12, interposta aos 16/01/2011 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 07, do qual a contribuinte tomou ciência aos 19/12/2011 (fl. 08 e item 1.1 do recurso) que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP tratada nos correntes autos, por meio do qual a contribuinte aponta crédito no montante original inicial de R\$ 67.104,09, atinente a suposto pagamento a maior da COFINS, que foi realizado no montante de R\$ 109.619,34 em relação ao período de apuração de outubro de 2011.

2. A compensação foi não homologada porque detectado que o citado pagamento fora totalmente aproveitado para quitação do débito da COFINS do mês de outubro de 2011.

3. No recurso interposto, a defendente argúi que tomou ciência aos 19/12/2012 do Despacho Decisório acima e que constatou equívoco, relativamente ao valor da contribuição devida, no preenchimento do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e a da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF concernentes ao mês de outubro de 2011 e, assim, aos 27/12/2012 retificou estes documentos.

4. Diz que em razão da retificação acima, teria sido automaticamente gerado crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, no montante originário de R\$ 67.104,09, segundo se poderia constatar na DCTF retificadora apresentada.

5. A recorrente exibiu a demonstrativos de como ficaram as informações do débito da COFINS de outubro de 2011 informados na DCTF e no DACON retificadores e diz que, corrigido o crédito originário pela SELIC, ele atingiu o montante atualizado de R\$ 70.036,54, que seria suficiente para a extinção dos débitos compensados.

6. Ao final, requereu a homologação da compensação contendida.

7. Este julgador anexou aos presentes autos extratos obtidos nos sistemas DCTN/CONS e DACON (fls. 51/58).

Ato posterior foi proferida decisão pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/REC, na qual não reconheceu o direito creditório conforme seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.

RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

INDÉBITO. NÃO-RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

- a) Repisa os fatos que se sucederam dos quais resultou no pagamento indevido da Cofins de outubro/2011 e os argumentos para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.
- b) Informa em mais detalhes que a apuração incorreta deveu-se à interpretação equivocada, como se receita fosse, de valores recebidos em empréstimos de instituição financeira obtido para financiamento de suas atividades empresariais;
- c) Discorre raciocínio de que a DCTF retificadora goza perante a Fazenda da mesma presunção de veracidade da Declaração original o que inclusive a substitui para todos os efeitos. Nesse sentido, seu entendimento é de que as retificações de DCTF e Dacon seriam suficientes a comprovar o indébito ;

- d) Afirma que não produziu todas as provas necessárias porque não fora instado a fazê-la;
- e) Discorda quanto ao entendimento da DRJ quanto à possibilidade de retificar a DCTF, pois não alterou débitos confessados e sequer se encontrava sob procedimento fiscal;
- f) A legislação, e especialmente a Lei nº 9.784/99, lhe assegura o direito de produzir provas nas fases do processo administrativo fiscal; e
- g) Apresenta documentos de prova às folhas 92 a 162: “Contrato de Abertura de Crédito com Caixa Econômica Federal”; extratos bancários; relatórios de liberação de parcelas de empréstimos; cópias do Razão, Balancete e Diário, do mês 10/2011.

Posteriormente em julgamento dessa turma no dia 19/11/2020 ocorreu a conversão em diligência para que a fiscalização procedesse à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal.

Apresentado relatório de diligência fiscal (Fls. 426 a 429) no qual concluiu que no darf recolhido em 25/11/2011, no valor de R\$ 109.619,34, referente à COFINS de outubro/2011, ocorreu de fato pagamento a maior no montante de R\$ 67.104,09.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Dando seqüência ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado tempestivamente e atendendo aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito no momento do encontro de contas – o DARF do qual resultaria em pagamento indevido estava alocado para pagamento de débito. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

Agora incluindo a informação fiscal da diligência na qual constatou as seguintes informações:

“No Livro Diário constam os registros, em destaque, dos valores referentes aos depósitos de clientes e o valor referente a Empréstimo Bancário (fls. 197/200);

No Razão Analítico – Bancos Diversos – CEF – Consta registro de abertura de crédito – Empréstimo no valor constante do Razão (fl. 141);

No Razão Analítico – Caixa Econômica Federal – Consta a entrada tanto dos depósitos dos clientes quanto da liberação do empréstimo (fls. 237/240), No Balancete Consolidado consta o registro de Receitas Líquida Vendas e Serv. no valor de R\$ 1.374.471,90 diferentemente do montante registrado na DACON no valor de R\$ 1.417.174,96.

Na DIPJ/2012 – AC 2011, a receita bruta registrada foi de R\$ 2.553,638,70, que corresponde ao somatório de R\$ 1.417.174,96 (receita registrada na DACON 10/2011), R\$ 717.096,12 (receita registrada na DACON 11/2011) e R\$ 419.387,62 (receita registrada na DSCON 12/2011). Ressalta-se que não houve retificação da DIPJ/2012 – AC 2011.

Sendo concluído que o pagamento não estar liberado, nos sistemas da RFB, ocorre porque quando a DCTF retificadora foi transmitida o pagamento já estava alocado ao débito declarado na DCTF retificada.

Portanto existindo de fato o pagamento a maior no montante de R\$ 67.104,09, e por todo exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**